

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000588/96-83
Recurso nº. : 113.878
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : ORIDES MELCHIOR - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.426

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária, no caso de empresa que comprova o encerramento de atividades em ano-calendário anterior ao relativo à declaração apresentada, mediante apresentação de documento idôneo, emitido pela Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal ou pelo INSS, não enseja a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 88, inciso II da Lei 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIDES MELCHIOR - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000588/96-83
Acórdão nº. : 106-09.426
Recurso nº. : 113.878
Recorrente : ORIDES MELCHIOR - ME

RELATÓRIO

ORIDES MELCHIOR - ME, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 22.08.96 (AR de fl. 18), por meio de recurso protocolado em 13.09.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 06, exigindo-lhe o crédito tributário de R\$ 828,70, a título de multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese, que a empresa está desativada desde 1993, não tendo sido procedida a baixa na SRF por falta de informação. Afirma que seu titular está aposentado com um salário mínimo, sem outra fonte de renda, o que o impossibilita de pagar a multa.

A decisão recorrida de fls. 13/16 julga a exigência fiscal **parcialmente** procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, não o fazendo, razão pela qual foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe a multa agravada pelo não atendimento à intimação;

- é condição essencial para o agravamento previsto no artigo 88, § 2º da lei 8.981/95, no caso de não atendimento à intimação, que anteriormente já tenha sido aplicada a multa sobre cujo valor incidirá o agravamento. É devida, portanto, a multa de 500 UFIR, e não a penalidade aplicada de 1.000 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000588/96-83
Acórdão nº. : 106-09.426

- não deve prosperar o argumento da impugnante no sentido de que solicitou baixa no Fisco Estadual, pois este procedimento não a desobriga de solicitar baixa na SRF. Não há comprovação nos autos de qualquer providência neste sentido, persistindo a obrigatoriedade de apresentação anual da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

- não compete à instância administrativa a apreciação das condições individuais da contribuinte.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fl. 19, em que reedita as razões da impugnação e adita que, aceitando a SRF a baixa com data de 05.03.93, mediante apresentação do documento idôneo anexo, fica descaracterizada a obrigatoriedade de entrega da declaração. Para comprovar suas afirmações, junta ao recurso a Certidão de fl. 20 da 9ª Coordenadoria Regional da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, que certifica que a empresa encerrou suas atividades em 05.03.93.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 25/26, propondo o improvimento do recurso, por considerar que as alegações recursais da contribuinte não possuem qualquer substância fática ou jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000588/96-83
Acórdão nº. : 106-09.426

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Versa o presente processo sobre a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, por empresa que já encerrara suas atividades em 1993. Comprovam o aludido encerramento, a cópia do Protocolo de Apresentação e Entrega de Livros, Documentos e Objetos fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 28.05.93, juntado à impugnação, e a Certidão da 9ª Coordenadoria Regional da Administração Tributária da referida Secretaria, anexa ao recurso, que certifica que a recorrente encerrou suas atividades em 05.03.1993.

Trata-se de um típico caso de empresa que promoveu corretamente sua baixa junto à Secretaria de Fazenda Estadual, deixando de regularizar sua situação fiscal perante à Secretaria da Receita Federal, conforme afirmação da própria recorrente, por ocasião da interposição da impugnação, afirmação ratificada no recurso.

A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC- está disciplinada pela SRF por meio da IN/SRF/Nº 66/97. Neste caso, a regularização da situação cadastral do contribuinte deverá ser feita de acordo com as instruções contidas no Boletim Central Nº 181, de 16.09.97, que disciplina o seguinte:

"A regularização da situação cadastral do contribuinte declarado INAPTO perante o Cadastro CGC deverá ser efetuada mediante a apresentação, na unidade da SRF sobre o seu domicílio, da documentação abaixo relacionada:

I - Empresa sem movimento (baixa).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000588/96-83
Acórdão nº. : 106-09.426

a) Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, devidamente preenchida e assinada pela pessoa física responsável;

b) Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ requeridas ou da comprovação de sua apresentação.

Caso a empresa comprove o encerramento de suas atividades em exercício anterior ao da solicitação da baixa na SRF, mediante apresentação de documento idôneo, emitido por Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal ou pelo INSS, estarão liberadas da apresentação das DIRPJ relativas aos exercícios posteriores ao do comprovado encerramento." (grifei).

Se na regularização da situação cadastral do contribuinte declarado inapto, no caso de empresa sem movimento que solicite baixa, a própria SRF a libera da apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios posteriores ao encerramento das atividades, devidamente comprovado, não há porque exigí-las de qualquer outro contribuinte em situação semelhante, que não tenha sido declarado inapto, por não se enquadrar nas condições da Instrução Normativa retromencionada.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da apresentação de declaração, não há que se falar em multa por falta ou atraso em sua apresentação, devendo, portanto, ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência a ela relativa.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997

ANA  MARIA RIBEIRO DOS REIS
5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000588/96-83
Acórdão nº. : 106-09.426

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRÉSIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL